



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0138/2026

“Estabelece diretrizes estaduais sobre a organização dos serviços funerários no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que estabelece diretrizes estaduais sobre a organização dos serviços funerários no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposição reconhece os serviços funerários como de interesse local, cuja prestação ocorre originariamente sob regime privado, ressalvada a competência municipal, e estabelece diretrizes gerais a serem observadas pelos Municípios na organização e eventual delegação desses serviços, especialmente quanto à livre iniciativa, livre concorrência e necessidade de estudos técnicos prévios.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de março de 2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do inciso I do art. 72 e do inciso I do art. 144 do Regimento Interno desta Casa.

Sob o prisma da constitucionalidade, a matéria exige análise quanto à repartição de competências entre os entes federativos.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e V, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, no que se inserem, em regra, os serviços funerários.

Não obstante, é admitida a atuação normativa dos Estados-membros na fixação de diretrizes gerais, desde que não haja ingerência indevida na autonomia municipal nem imposição de obrigações que restrinjam a liberdade de organização administrativa dos entes locais.

No caso em exame, verifica-se que a proposição não altera a titularidade dos serviços funerários, tampouco impõe modelo obrigatório de prestação, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais voltadas à observância da livre iniciativa, da livre concorrência e da necessidade de fundamentação técnica para eventual adoção do regime de delegação.

Nessa linha, as disposições constantes do projeto apresentam natureza orientadora, sem caráter impositivo direto, preservando a

competência dos Municípios para disciplinar, organizar e fiscalizar os serviços em seus respectivos territórios, em consonância com o pacto federativo.

Ademais, a proposta encontra amparo em princípios constitucionais da ordem econômica, notadamente a livre iniciativa e a livre concorrência (art. 170 da Constituição Federal), contribuindo para a promoção da segurança jurídica e da isonomia no exercício da atividade econômica.

Assim, à luz da análise empreendida, não se identificam vícios de inconstitucionalidade formal ou material, porquanto a proposição se limita à fixação de diretrizes gerais, sem extrapolar os limites da competência legislativa estadual.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0138/2026.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 14/07/2026, às 13:16.
